



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.666 - SP (2012/0040075-3)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ANDREA DA SILVA LIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÔNICA DA SILVA ANDRADE

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. CRIME COMO MEIO DE VIDA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, NULIDADE ABSOLUTA OU TERATOLOGIA A SER SANADA. ORDEM DENEGADA.

I. Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis -- ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo - crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*.

II. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar no Mandado de Segurança n.º 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE n.º 19, divulgado em 01/02/2010, Rel. Ministro Gilmar Mendes e HC n.º 104.767/BA, DJ 17/08/2011, Rel. Min. Luiz Fux), nos quais se firmou o entendimento da “*inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal*”.

III. Na hipótese, a condenação transitou em julgado e a impetrante não se insurgiu quanto à eventual ofensa aos dispositivos da legislação federal, em sede de recurso especial, buscando o revolvimento dos fundamentos exarados nas instâncias ordinárias quanto à condenação imposta, preferindo a utilização do *writ*, em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.

IV. A aplicação do princípio da insignificância deve ser avaliada com cautela e sopesamento de todas as circunstâncias de fato e concernentes à pessoa do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor.

V. Hipótese em que o crime em apreço não configura ato criminoso isolado na vida da paciente, razão pela qual a sua conduta não deve ser tida como penalmente irrelevante, mas comportamento altamente reprovável a ser combatido pelo Direito Penal.

VI. Inexistência, na espécie, de flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser sanada pela via do *habeas corpus*, caracterizando-se o uso inadequado do instrumento constitucional.

VII. Ordem denegada, cassando-se a liminar anteriormente deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.666 - SP (2012/0040075-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MÔNICA DA SILVA ANDRADE, contra acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando se negou provimento à Apelação Criminal n.º 990.10.336505-4, mantendo incólume a sentença condenatória proferida no Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba/SP, que condenou a paciente a cumprir pena privativa de liberdade fixada em 02 anos e 04 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 11 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal, vedando o apelo em liberdade.

Nesse Superior Tribunal de Justiça, a Defensoria Pública alega haver constrangimento ilegal sob o argumento de ser o comportamento da ré insignificante, incapaz de lesar o bem jurídico tutelado pela lei penal, aduzindo ainda a incidência, na hipótese, do princípio da intervenção mínima do Direito Penal.

Afirma estar a condenada *"grávida de 28 (vinte e oito) semanas e se for privada de sua liberdade provavelmente terá seu filho no cárcere."* (fl. 09).

Requer a concessão da ordem, liminarmente para o fim de suspender a execução do decreto prisional ou determinar o cumprimento da sanção corporal em prisão albergue domiciliar. No mérito, pugna pela absolvição da ré, por atipicidade da conduta.

A medida de urgência foi deferida à fl. 44, para o fim de determinar ao juízo singular, caso se comprovasse o estado avançado de gravidez da paciente, fosse cumprido o decreto prisional em prisão albergue domiciliar, até o julgamento definitivo deste *writ*.

Devidamente instruídos, os autos foram encaminhados à Subprocuradoria Geral da República, oportunidade em que o *Parquet* se manifestou às fls. 52/54 pela denegação do pedido.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.666 - SP (2012/0040075-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MÔNICA DA SILVA ANDRADE, contra acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando se negou provimento à Apelação Criminal n.º 990.10.336505-4, mantendo incólume a sentença condenatória proferida no Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba/SP, que condenou a paciente a cumprir pena privativa de liberdade fixada em 02 anos e 04 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 11 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal, vedando o apelo em liberdade.

Nesse Superior Tribunal de Justiça, a Defensoria Pública alega haver constrangimento ilegal sob o argumento de ser o comportamento da ré insignificante, incapaz de lesar o bem jurídico tutelado pela lei penal, aduzindo ainda a incidência, na hipótese, do princípio da intervenção mínima do Direito Penal.

Afirma estar a condenada "*grávida de 28 (vinte e oito) semanas e se for privada de sua liberdade provavelmente terá seu filho no cárcere.*" (fl. 09).

Requer a concessão da ordem, liminarmente para o fim de suspender a execução do decreto prisional ou determinar o cumprimento da sanção corporal em prisão albergue domiciliar. No mérito, pugna pela absolvição da ré, por atipicidade da conduta.

Passo à análise da irresignação.

Mediante consulta ao sítio eletrônico da Corte estadual, constata-se que após o julgamento do acórdão recorrido - em 02.12.2010 - não houve a interposição de qualquer outro recurso, ocorrendo o trânsito em julgado do decreto condenatório no dia 01.07.2011, o que denota não ter a impetrante buscado o exame da matéria em grau de cognição mais amplo, optando, por via oblíqua, utilizar-se da via estreita do *writ*, ao invés do regime recursal reservado pelos mecanismos legais, previsto e estruturado racionalmente para alcançar os resultados que aqui se almeja.

Não obstante, deve-se prestigiar a função constitucional excepcional do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandamus, evitando sua utilização indiscriminada e desmerecendo as funções das instâncias regulares de processo e julgamento, sob pena de se desmoralizar o sistema ordinário de recursos.

Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo, crescentemente fora de sua inspiração originária - tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição.

Sem pretender desmerecer a jurisprudência, deve ser ponderado que seja a impetração compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente, para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários e mesmo dos excepcionais por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*, hoje praticamente erigido em remédio para qualquer irresignação, no mais das vezes muito longe de qualquer alegação de violência ou coação contra a liberdade de locomoção.

Tentar proteger os limites do *habeas corpus* é fazer respeitar sua credibilidade e funcionalidade, o que parece deva ser também uma importante missão deste Tribunal. O recurso especial, instrumento ordinariamente previsto no ordenamento jurídico para que esta Corte Superior analise eventual ofensa à legislação federal nos fundamentos da dosimetria da pena, aqui deliberadamente desdenhado, não pode ser substituído pelo *habeas corpus*, exceção que se liga necessariamente à violência, à coação, à ilegalidade ou ao abuso – circunstâncias que obviamente não constituem a regra senão a exceção – donde seu uso reclama naturalmente as restrições da exceção.

No julgamento da MC no MS n.º 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE n.º 19, divulgado em 01/02/2010), impetrado contra decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio, relator do HC 101.985/RJ – na qual este deferiu medida liminar com a finalidade de suspender a eficácia do Acórdão proferido pelo TRF da 2.ª Região na Apelação Cível n.º 2008.51.01.018422-0 - o Ministro Gilmar Mendes, concedendo a liminar pretendida para restaurar os efeitos do acórdão proferido em sede de apelação, asseverou, amparado em ampla jurisprudência, que:

“Não se torna possível o manejo do referido habeas corpus, pois há meios eficazes de se obter o efeito suspensivo do acórdão pelas vias recursais ordinárias e extraordinárias.

Ademais, caso não haja possibilidade de concessão de efeito suspensivo, a determinação que se infere do ordenamento jurídico brasileiro é o imediato cumprimento das decisões, seja na seara cível, seja na seara penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, em todos os aspectos analisados, conclui-se pela inadequação da estreita via do habeas corpus para o reexame de provas e de matéria de fato do caso, por não servir o habeas corpus como sucedâneo de recurso, em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte (HC 75.352/CE, Min. Celso Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 18.5.2001; HC 81.681/RS, Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ 28.8.2003; HC 73.261/PR, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 10.5.1996; HC 83.115/SP, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 18.3.2005; HC 91.155/SP, Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 10.8.2007; HC 80829 - Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ 24.8.2001; HC 74006 - Min. Celso de Mello, 1ª Turma, DJ 27.8.1996; RHC 93248 - Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 22.8.2008; RHC 83625 - Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 30.4.2004; HC 98732-AgR - Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ 21.8.2009).

(...)

Conclui-se, assim, pela inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal.”

Reiterando a mesma linha de entendimento, confira-se recente julgado daquela

Corte:

“PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL COMINADO COM CRIME DE QUADRILHA OU BANDO. CP, ARTS. 231, § 1º, E 288. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO REALIZADA. NÃO COMPARECIMENTO DO DEFENSOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Preliminarmente, o habeas corpus não é substitutivo de recurso ordinário. A utilização promíscua do remédio heróico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar, como no caso em exame.

(...) ” (HC n.º 104.767/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17/08/2011)

Neste contexto, a hipótese seria, em tese, de não conhecimento do writ, por consistir utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.

Por outro lado, o presente caso não revela a ocorrência de qualquer situação de flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser sanada pela via do *habeas corpus*.

O exame dos autos revela que a sentença condenatória foi proferida no primeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grau de jurisdição, nestes termos:

*“Passo à dosagem da pena, atento à diretriz do artigo 59 do Código Penal. (...) Quanto à ré Mônica, é reincidente específica (fls. 72), porém não ostenta outros antecedentes criminais; assim, fixo sua pena-base em dois (dois) anos de reclusão, assim como o pagamento de dez (10) dias-multa, no valor unitário mínimo. Em razão da reincidência, aumento a pena em 1/6, fixando-a em dois (02) anos e quatro (04) meses de reclusão, assim como o pagamento de onze (11) dias-multa, no valor unitário mínimo. Torno a pena definitiva ante a ausência de outras causas ou circunstâncias modificadoras. Deixo de aplicar a ambas as rés o disposto no artigo 1555, § 2º, do Código Penal, pois entendo não ser a melhor medida a ser aplicada ao caso, visto que uma ré encontra-se presa e a outra, além de reincidente específica, tornou-se revel. (...) **No que tange à ré Mônica, por ser reincidente específica, fixo o regime semiaberto como inicial de cumprimento da pena. Em razão de ter sido beneficiada com a liberdade provisória e encontrar-se em local incerto e não sabido, não tendo comparecido à presente audiência, a fim de se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, determino a imediata expedição de mandado de prisão.**” (fls. 18/20, grifei).*

E assim corroborada pelo Tribunal a quo:

"A r. sentença recorrida deve ser mantida.

(...)

Interrogada em Juízo, a corré LEISSY confessou a prática do furto em concurso com a APELANTE MONICA, aduzindo assim terem agido com o intuito de angariar valores para a compra de entorpecentes (fls. 110/111).

Revel em Juízo (fls. 104), na fase extrajudicial a APELANTE MONICA exerceu o direito constitucional de silenciar sobre os fatos (FLS. 11).

(...)

Consumou-se o crime de furto, pois exercida pelas agentes a posse mansa e pacífica da res, ainda que por curto período de tempo, porquanto flagradas a APELANTE e sua comparsa nas proximidades do local do fato, sem prévia perseguição policial.

Por fim, convém salientar que o valor dos bens subtraídos, embora pequeno (fls. 42) não era irrisório a ponto de interferir na tipicidade da conduta. O reconhecimento da forma privilegiada, por outro lado, era vedado, em face da forma qualificada da infração e da reincidência específica.

(...)

As penas foram corretamente fixadas e devem ser mantidas.

Adotadas as bases mínimas, as sanções foram agravadas em um sexto em razão da reincidência específica (fls. 72), para serem tornadas definitivas em dois anos e quatro meses de reclusão e pagamento de onze



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dias-multa mínimos.

A substituição da carcerária não se mostra possível ou recomendável, ante a reincidência específica. O regime prisional semiaberto também se justifica pelo mesmo fundamento.

Assim, nega-se provimento ao recurso da APELANTE, confirmada a r. sentença recorrida em todos os seus termos." (fls. 23/26).

A exclusão da tipicidade material pela aplicação do princípio da insignificância não decorre de previsão legal, mas adveio de entendimento doutrinal e pretoriano, que definiu como requisitos "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (STF, HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19/11/2004, p. 37).

Decorrente do princípio da intervenção penal mínima do Estado, o princípio da insignificância é instrumento de proporcionalidade, que busca afastar a aplicação das graves sanções penais àquelas condutas que não importem em lesão jurídica significativa.

Entretanto, a aplicação de tal princípio deve ser avaliada com cautela e sopesamento de todas as circunstâncias de fato e concernentes à pessoa do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor.

Observe-se que o requisito da inexpressividade da lesão jurídica provocada, dentre os requisitos desenvolvidos pela jurisprudência para aplicação do princípio da insignificância é o último a ser avaliado. Portanto, a análise deve ser firmada, primordialmente, na figura do agente e da conduta.

No presente caso, os fragmentos extraídos das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias destacam ser condenada reincidente específica, o que evidencia conduta altamente reprovável, pois voltada para a prática de delitos contra o patrimônio.

Em que pese o fato de a reincidência e os maus antecedentes não impedirem a aplicação do princípio da insignificância, por não estarem diretamente ligados ao bem jurídico tutelado, é de ver-se, *in casu*, tais circunstâncias, impedem o reconhecimento da atipicidade da conduta imputada à ré.

Há que se considerar, o crime tratado nos autos não configura ato criminoso isolado na sua vida, razão pela qual seu comportamento não deve ser tido como penalmente irrelevante, mas altamente reprovável, a ser combatido pelo Direito Penal.

Nestes termos, impossível o pleiteado afastamento da tipicidade material, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos da reiterada jurisprudência das Cortes Superiores.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. SUBTRAÇÃO DE BEM DE PEQUENO VALOR. RESTITUIÇÃO À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA DE EFETIVA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

(...)

3. O comportamento versado nos autos se amolda tanto a tipicidade formal e subjetiva, quanto a tipicidade material, que consiste na relevância penal da ação, visto que restou destacado que o furto em questão não representa fato isolado na vida do paciente, impondo-se, portanto, a incidência da norma penal de modo a coibir a reiteração criminosa, evitando-se, assim, que pequenos crimes patrimoniais sejam adotados como meio de vida.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 182.754/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 27/05/2011)

E do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DE FURTO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RAZOÁVEL GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. FURTO INSIGNIFICANTE. FURTO PRIVILEGIADO. DISTINÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I – A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a conduta atípica exige, além da pequena expressão econômica dos bens que foram objeto de subtração, um reduzido grau de reprovabilidade da conduta do agente.

II – Na espécie, a aplicação do referido instituto poderia significar um verdadeiro estímulo à prática destes pequenos furtos em residências, já bastante comuns nos dias atuais, o que contribuiria para aumentar, ainda mais, o clima de insegurança hoje vivido pela coletividade.

III - Embora o paciente não seja reincidente, tem personalidade voltada para a prática de crimes, o que impede o atendimento de outro dos requisitos exigidos por esta Corte para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configuração do princípio da insignificância, qual seja, a ausência de periculosidade do agente.

IV – Ordem denegada." (HC 104348 / MS, STF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe. 10/11/2010)

"EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO E TENTATIVA DE FURTO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. NOTÍCIA DA PRÁTICA DE VÁRIOS OUTROS DELITOS PELO PACIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado.

2. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato - tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.

3. O grande número de anotações criminais na folha de antecedentes do Paciente e a notícia de que ele teria praticado novos furtos, após ter-lhe sido concedida liberdade provisória nos autos da imputação ora analisados, evidenciam comportamento reprovável.

4. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida.

5. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal.

6. Ordem denegada." (HC 102088 / RS, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe. 21/05/2010)

Com estas considerações, denego a ordem, cassando a liminar anteriormente deferida, pois beneficiada com a liberdade provisória, a apenada não compareceu aos atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrutórios, consoante asseverado pelo magistrado de primeiro grau, o que demonstra sua intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. Comunique-se o teor dessa decisão à 3ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba/SP.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0040075-3

HC 234.666 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3338586 8292009 990103365054

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDREA DA SILVA LIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÔNICA DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.